Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 42

Brasília, 17 de outubro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Madruga
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Concursos de cartórios. Mudanças na Resolução CNJ nº 81/2009......2

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ pode controlar atos da banca examinadora diante de ilegalidade em concurso de juiz substituto. Exclusão de candidato das vagas para negros. Ausência de requisitos..... 3

Recurso Administrativo

Revisão Disciplinar

O CNJ admite a gravação de conversa como prova suficiente para abrir PAD......6

O presidente de tribunal, ainda que tenha atuado como corregedor-geral na apuração prévia, tem direito a voto no julgamento do PAD. É possível a análise do histórico funcional do juiz para fundamentar a aposentadoria compulsória 6

Concursos de cartórios. Mudanças na Resolução CNJ nº 81/2009

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 81/2009 que trata dos concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

O objetivo é ajustar o Ato Normativo às demandas atuais da sociedade e dos tribunais diante das legislações inclusivas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015; Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010; e a Lei nº 12.990/2014 - das Cotas Raciais.

De início, a terminologia "portadores de necessidades especiais" utilizada na Resolução foi substituída pela expressão "pessoas com deficiência".

A Resolução passa a prevê nova forma de sorteio das serventias vagas aos candidatos negros e com deficiência, após a organização por data de vacância e classes por faixas de faturamento.

Além disso, veda a fixação da nota de corte para candidatos cotistas.

Outra mudança é a instituição de comissões de heteroidentificação formadas por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, a fim de confirmar a condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição.

Houve ainda diminuição do peso atribuído aos títulos para beneficiar os hipossuficientes e alteração da cláusula de barreira na fase classificatória de 8 para até 12 candidatos por vaga.

Profissionais que ministram aulas ou têm participação societária em cursos preparatórios não poderão compor as comissões de concurso. Há ainda os motivos de suspeição e impedimento previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Ficam impedidos também servidores vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, cuja inscrição haja sido deferida.

O acréscimo desses impedimentos e vedações se deu para compatibilizar o Ato à Resolução CNJ nº 75/2009 dos concursos da magistratura.

Com as mudanças, a comissão examinadora poderá delegar parcial ou integralmente suas atribuições a instituição especializada contratada ou conveniada. Para isso, é necessário cientificar a Corregedoria Nacional de Justiça.

A Resolução passa a admitir até 3 audiências públicas de escolha, a critério do tribunal. A participação nas duas últimas fica limitada aos candidatos que compareceram pessoalmente, ou enviaram mandatário habilitado, e que não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas.

Nas audiências de reescolha, poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas. Restam excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital.

Para garantia dos atos praticados nos concursos já em estágio avançado, as alterações entram em vigor na data da publicação do novo Ato e aplicam-se aos concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição.

Se for o caso, o edital deve ser republicado em cumprimento às novas regras.

ATO 0002238-50.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ pode controlar atos da banca examinadora diante de ilegalidade em concurso de juiz substituto. Exclusão de candidato das vagas para negros. Ausência de requisitos

Uma comissão de heteroidentificação instituída pelo CNJ atestou que o candidato não apresentava características fenotípicas comuns à população negra, nem lábios, nem cabelos, nem o tom da pele.

Os integrantes da comissão comprovaram experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Com base nos critérios legais objetivos, a comissão concluiu que o candidato possui características físicas de pessoa socialmente branca, quais sejam, cabelo liso, tom de pele clara e lábios finos.

No tribunal de origem, a comissão do concurso era formada integralmente por pessoas brancas, sem experiência em questões raciais.

A equipe delegou aos médicos que avaliavam os candidatos com deficiência a decisão que deveria ser atribuída à comissão de verificação da veracidade da autodeclaração, criada para este fim específico.

Além de desprezar a necessidade de que os componentes tivessem experiência na temática racial, foram consideradas características genéticas isolados que não se prestam para atribuir aparência negra que o torne vítima ou potencial vítima de discriminação.

A Resolução CNJ nº 457/2022, que institui a obrigatoriedade da comissão de heteroidentificação como fase do concurso público para a magistratura, teve vigência posterior ao início do certame em análise. Mas, o procedimento já era utilizado e reconhecido no art. 5°, §§ 2° e 3°, da Resolução n° 203/2015. O novo normativo apenas uniformizou.

Em julgamento anterior, o Plenário já havia afirmado que é possível o CNJ analisar se a comissão avaliadora agiu com arbitrariedade, abuso de direito ou praticou qualquer outra ilegalidade, hipóteses que atraem o comando do art. 103- B, §4°, inc. II, da CF/88.

O dispositivo define a competência do Conselho no sentido de controlar os atos administrativos dos tribunais pela ótica da legalidade e não da conveniência e oportunidade.

Em outras palavras, ao CNJ só é permitido avançar sobre o mérito administrativo quando o ato administrativo comporta afronta à lei em sentido amplo e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Leiº 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo).

O ato impugnado revelou ilegalidade, com afronta ao edital do concurso, ao Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010, ao art. 37 da Constituição Federal e à Resolução CNJ nº 203/2015 porque descumpria a reserva do percentual de 20% aos negros, já que uma das vagas estava sendo destinada a uma pessoa branca.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal também autorizam o controle de atos de banca examinadora diante de erro grosseiro, flagrante ilegalidade ou teratologia.

No julgamento pontuou-se que a autodeclaração não é critério absoluto. É suscetível de verificação, pois passível de falsidade ou equívoco interpretativo que pode desnaturar o resultado útil das ações afirmativas.

Entende-se por ações afirmativas as políticas públicas com objetivo de reparar e corrigir injustiças e desigualdades sociais pela discriminação racial, étnica, religiosa ou de gênero ao longo dos anos.

O Plenário do CNJ, por maioria, julgou procedente o pedido e anulou a inscrição do candidato às vagas reservadas a negros em concurso da magistratura.

Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que julgavam improcedente o pedido. Decidiram, ainda, pela criação de Grupo de Trabalho sobre o tema. Votou a Presidente. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins.

PCA 0002371-92.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

Insatisfações em processos judiciais quanto a liberação de alvarás, ordens de pagamento de precatórios e de RPVs não podem ser conhecidas pelo CNJ

A existência de regras próprias que disciplinam a matéria e condizentes com os preceitos legais dispensa a edição de normas complementares.

A Resolução CNJ nº 303/2019 dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 32, §4°, do Ato Normativo faculta aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório.

Ademais, autoriza em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

No caso dos autos, verifica-se que o CJF expediu a Resolução nº 670/2020, ato complementa as regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº 303/2019, disciplinando a expedição, gestão e pagamento de requisições judiciais previstas no art. 100 da CF/1988.

Assim, é desnecessário o CNJ expedir regramento direcionado aos magistrados com orientações de como proceder na expedição de alvarás, de ordens de pagamento de RPV's e de precatórios em nome dos advogados das partes.

Noutro giro, não há nos autos comprovação de atos administrativos irregulares.

Dentre as objeções que estariam a violar prerrogativas da advocacia estão: i) recusa na expedição das ordens em nome de advogado, mesmo com procuração nos autos e com poderes especiais; ii) exigência de procuração atualizada ou por instrumento público quando a parte for analfabeta; iii) obrigação de juntada de contrato de honorários advocatícios, entre outras.

As situações descritas não atraem a atuação do CNJ que possui competência constitucional voltada ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes - art. 103-B, § 4°.

A interferência, além de ingerência, representaria violação à reserva de jurisdição e prejuízo à independência funcional conferida à magistratura.

Com base no exposto, o Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo interposto. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso e reconheciam a invalidade das condições restritivas para o levantamento de alvarás.

PP 0010133-33.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

A mudança substancial da norma impugnada resulta na extinção do feito por perda do objeto. Julgamento de PCA redistribuído a Conselheira de cadeira distinta da relatora originária em razão do término do mandato

A OAB pretendia em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) desconstituir uma determinação contida na ordem de serviço que trata da gestão de precatórios no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

A ordem de serviço exigia instrumento de mandato outorgado há pelo menos 3 anos para o advogado levantar valores devidos ao cliente.

Posteriormente, esse ato normativo foi alterado. A nova redação autoriza a vice-presidência do Tribunal a exigir procuração atual. A decisão deve ser fundamentada e apontar as razões para suspeita de extinção do mandato.

A mudança alterou a essência do texto originalmente impugnado pela OAB em sua petição inicial e

no recurso administrativo.

Além da alteração substancial superveniente, o feito já estava sob vista regimental, sem possibilidade de contraditório.

O PCA em questão é um caso de continuidade de julgamento em que houve redistribuição para Conselheiro ocupante de cadeira de origem distinta.

Registrou-se o entendimento do CNJ no sentido de que o relator posterior pode proferir voto em sentido diverso daquele proferido pelo relator originário já que ocupa cadeira diversa.

Em regra, o voto do relator originário é computado. Assim, o novo relator, que não é o sucessor na cadeira, vota normalmente. Já o Conselheiro sucessor na cadeira fica impedido de votar, se já tiver tomado posse.

A título de exemplo, considerou-se um processo originalmente relatado pelo Conselheiro oriundo do Ministério Público da União – MPU e que passou para a relatoria do Conselheiro ocupante da vaga de Juiz de Tribunal Regional Federal – TRF. Nesse caso, quando o julgamento for retomado, o novo Relator oriundo do TRF vota, mas o sucessor do MPU não.

Nesse contexto, o Colegiado, por maioria, julgou extinto o procedimento pela perda superveniente do objeto. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcello Terto e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que davam provimento ao recurso e reconheciam a invalidade da determinação.

PCA 0004864-23.2014.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

Não cabe ao CNJ interferir na fixação e retenção de honorários advocatícios, sob pena de violar a independência funcional e o livre convencimento dos magistrados

Cabe às instâncias jurisdicionais superiores rever o conteúdo de decisões judiciais, estabelecer parâmetros e direcionar a interpretação e a aplicação de dispositivos de lei em sentido formal.

Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, são arbitrados e retidos na forma das prerrogativas previstas pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; bem como pelo art. 22, *caput*, § 4º e art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e do art. 38 do Código de Ética da OAB.

Assim, não cabe ao CNJ discutir se é possível os honorários serem pagos da forma e nos valores fixados, a validade dos contratos e a eventual inobservância do CPC por parte de juízes.

Essas questões ostentam natureza jurisdicional e encontram-se fora da alçada do Conselho Nacional de Justiça e da administração dos tribunais.

A interferência viola a independência funcional e o livre convencimento motivado dos magistrados, garantias previstas pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Quanto à expedição de uma recomendação aos magistrados também não é possível.

A competência do CNJ se restringe ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário. Não lhe é permitido o exercício da jurisdição nem direcionar a interpretação que os magistrados devem adotar dos enunciados normativos.

Por maioria, o Colegiado negou provimento ao recurso administrativo e manteve a decisão monocrática que não conheceu do pedido. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido e aprovar recomendação.

PP 0002024-93.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

O CNJ admite a gravação de conversa como prova suficiente para abrir PAD

Não se pode afastar a validade da prova pela mera alegação de impossibilidade de perícia no áudio em virtude do extravio do aparelho celular utilizado para a gravação.

Os fatos consistem em indevido diálogo estabelecido entre magistrado e prefeito municipal a respeito de sentença proferida em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Após proferir sentença desfavorável ao réu e ainda no curso do prazo recursal, o magistrado debateu, em prolongada conversa telefônica, os termos do quanto decidido, além de aconselhar processualmente a parte a respeito de estratégias recursais.

O exame dos autos demonstrou que a decisão do tribunal local de arquivar a representação deve ser modificada, pois se apresenta em descompasso com a evidência dos autos - art. 83, I, RICNJ.

Há indícios de violação aos deveres impostos no art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c arts. 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 8°, 15, 16, 24, 25 e 27 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O magistrado confirmou a ligação e suscitou a ilicitude da gravação e a impossibilidade de se fazer perícia no aparelho celular, pois foi extraviado.

Por ora, a comparação entre os áudios e a degravação juntada ao processo revela aparente fidedignidade ao diálogo E caracteriza justa causa apta a abertura de procedimento disciplinar para elucidar os fatos.

Se o histórico funcional do magistrado é positivo, isso deve ser avaliado na dosimetria de eventual penalidade a ser aplicada. Não impede a apuração de fatos incontroversos pelo tribunal de origem.

Ante o exposto, por unanimidade, o Plenário julgou procedente a revisão disciplinar e determinou ao tribunal local a abertura de PAD contra o magistrado com fundamento no art. 88 do RICNJ.

RevDis 0007273-93.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

O presidente de tribunal, ainda que tenha atuado como corregedor-geral na apuração prévia, tem direito a voto no julgamento do PAD. É possível a análise do histórico funcional do juiz para fundamentar a aposentadoria compulsória

Os processos administrativos disciplinares são disciplinados pela Resolução CNJ nº 135/2011. Essa Resolução prevê que o presidente dos tribunais e o corregedor-geral da Justiça integram o órgão competente para julgamento dos PADs e possuem direito a voto, tanto na deliberação pela instauração do processo, quanto no próprio PAD.

Em regra, a apuração prévia para abertura de PAD é competência atribuída às corregedorias (art. 8°, Resolução CNJ 135/2011). No entanto, a normativa não veicula qualquer hipótese de impedimento de voto ao corregedor.

O Plenário do CNJ já se debruçou anteriormente a respeito do tema e assentou a prevalência da Resolução CNJ nº 135/2011 sobre a norma regimental dos tribunais.

O presidente de tribunal, ainda que tenha atuado na fase apuratória preliminar na condição de corregedor-geral, tem direito a voto no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos arts. 14, §§ 2º e 3º, e 20, § 3º da Resolução CNJ nº 135/2011. Inexiste nulidade.

No caso dos autos, o magistrado pretendia a revisão da pena de aposentadoria compulsória que lhe foi imposta nos autos de um PAD em seu tribunal de origem.

Sobre a natureza jurídica da Revisão Disciplinar o entendimento jurisprudencial do Conselho é no sentido de que essa classe processual não representa um recurso, mas procedimento autônomo de impugnação, análogo àqueles voltados à discussão da coisa julgada.

Assim, a RevDis não se presta a revisitar toda a controvérsia apreciada no PAD de origem, mas sim a atuar nos limites cognitivos impostos pelo art. 83 do Regimento Interno do CNJ.

Nesse contexto, o autor não se desincumbe do ônus processual de desconstituir o acervo probatório adotado para a condenação de modo a caracterizar contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ).

Todavia, a argumentação limitou-se à mera tentativa de justificar as condutas faltosas que lhes foram imputadas na origem. O objetivo era formular novo juízo de valor a respeito dos mesmos fatos.

Verificou-se, nesse contexto, que a baixa produtividade apresentada pelo magistrado não foi pontual, mas um padrão de atuação no desempenho das funções jurisdicionais.

Além disso, restou incontestável o desatendimento às regras locais de pontualidade e o acesso a sítios eletrônicos de cunho recreativo durante o expediente.

Quanto às penalidades de censura e remoção compulsória aplicadas em processos disciplinares anteriores, o CNJ reafirmou a tese de que as faltas funcionais comprovadas em apurações julgadas a menos de 5 anos antes da prática das novas condutas podem e devem ser utilizadas como referencial para dosimetria da pena.

As penalidades anteriormente aplicadas foram gradativas – de início censura (sanção leve) e, na sequência, remoção compulsória (média). Ainda assim, não foram suficientes para gerar efeito pedagógico e modificar o comportamento do juiz que renovou sua conduta logo após transferência para outra vara.

Com os esclarecimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, mantendo a pena de aposentadoria compulsória aplicada ao magistrado pelo tribunal de origem.

RevDis 0000594-77.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, julgado na 357ª Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

A Constituição não autoriza uma segunda revisão do CNJ sobre o mesmo processo administrativo disciplinar. Preclusão administrativa consumativa

O requerente entendia que uma nova possibilidade de RevDis foi reaberta perante o CNJ apenas porque o seu tribunal voltou a apreciar o PAD no bojo de uma revisão quinquenal.

Mesmo que o tribunal tenha regra regimental que assegure ao magistrado a possibilidade de pleitear revisão disciplinar após 5 anos do julgamento do PAD, não há como propor uma nova RevDis no CNJ.

Embora aparentemente tempestiva, já que pleiteada antes do decurso do prazo de um ano do julgamento definitivo da revisão disciplinar pelo tribunal de origem, era uma proposta de segunda RevDis contra o mesmo PAD que não pode ser conhecida.

O comando quanto ao prazo decadencial de um ano para a propositura da revisão disciplinar no CNJ e ao termo inicial da RevDis é imperativo - art. 103-B, § 4°, V, CF/88. A pretensão não encontra amparo na Constituição Federal.

Inexiste margem à interpretação de que esse prazo seria renovado a cada manifestação do tribunal sobre o mesmo PAD.

Logo, a pretensão encontra óbice na preclusão consumativa, na intempestividade ou pela ideia de coisa julgada administrativa.

A Suprema Corte já assentou que a reabertura de procedimento arquivado pelo Tribunal de origem para investigar os mesmos fatos, após o transcurso de prazo de um ano, viola o art. 103-B, § 4°, V, da CF/88.

Em obediência ao princípio da segurança jurídica que também orienta o exercício da competência administrativa revisora, o Colegiado, por unanimidade, aduziu não conhecer da Revisão.

RevDis 0009218-18.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 357^a Sessão Ordinária, em 4 de outubro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Brasília/DF Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br